

CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.253/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.253/2025

ASSUNTO: Altera a redação do art. 4º da Lei

nº 3.105, de 17 de dezembro de 2024,

Lei sobre o Fundo de Solidariedade.

DESTINO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 093/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.253/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 17 de novembro 2025.



Elis Rodrigues
Presidente CCJ



Jardel Porto
Relator CCJ



Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Projeto de Lei nº 3.253/2025

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração da redação do Art. 4º da Lei Nº 3.105, de 17 de dezembro de 2024, Contrato Temporário de Trabalho.

Solicitação justifica-se nesta Lei ser, lei autorizativa para contratação temporária de profissionais motoristas, que contemplam a escalas de servidores motoristas dos serviços de emergência, transporte eletivo e atendimento domiciliares pelas ESF, atividades no transporte eletivo de pacientes com limitações físicas, para tratamento com câncer e outros tipos de patologias e realizações no transporte dos servidores da Unidade Básica de Saúde, com a equipe do ESF itinerante pelo interior do município para a realização de atendimentos médicos e ações de saúde, assim como os atendimentos domiciliares em fisioterapia.

Visando uma melhor organização dos processos públicos, visando a economicidade e tendo em vista que uma contratação temporária pode acontecer pelo período de até dois anos, sendo a lei prevista para um prazo de apenas um ano, optamos por solicitar a prorrogação da mesma.

Esperamos contar com a colaboração dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 27 de outubro de 2025.

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

| | |
|-------------|------------|
| APROVADO | |
| Unanimidade | |
| Em: | 17/11/2025 |
| Presidente | |

PROJETO DE LEI Nº 3.253

DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Protocolo
1620/2025
colado em 12/11/25
Rafael N.
Secretário

Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador

Enio Vieira Chaves
Vereador

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº
3.105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024,
CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

Elis Regina Lemos Roque
Vereadora
PROGRESSISTA

Izabel Rosa da Silveira
Vereadora
MDB

Jardel Antunes
Vereador
PROGRESSISTA

Art. 1º- Altera a redação do Art. 4º da Lei Nº 3.105, de 17 de dezembro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato Temporário de Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- A contratação será de 12(doze) meses podendo ser prorrogada por mais 12(doze) meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leonne Maia
Vereadora

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

Nardel Rodrigues
Vereador
PDT

| | |
|----------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS | |
| Recebido em | 12/11/25 |
| Expedido em | 18/11/2025 |
| Nº | Ata n°1998 |

Volmir Vieira
Vereador

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.667/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 3.253, de 2025. A autoria é do Poder Executivo e possui a finalidade de alterar o art. 4º da Lei nº 3.105, de 2025.

II. O Projeto de Lei nº 3.253, de 2025 visa modificar o art. 4º da Lei nº 3.105, de 2024, com o objetivo de estender o limite máximo de contratação temporária de motoristas para 24 meses. A fundamentação é dar continuidade às demandas dos serviços de Emergência, Transporte Eletivo e Atendimento Domiciliares pelas ESF.

É relevante notar que a própria Lei nº 3.105, de 2024 (originada do PL nº 3.109, de 2024) teve como motivação inicial a substituição de vínculos temporários preexistentes para essa mesma função na Secretaria de Saúde e de Bem Estar.

O dispositivo legal vigente permite contratos de seis meses, renováveis por igual período, o que totaliza doze meses. A justificativa do novo projeto indica a intenção de autorizar uma prorrogação adicional de doze meses, o que, em tese, é viável.

O problema reside na redação proposta para o novo art. 4º, que pode induzir a interpretações e efeitos inadequados. O texto, como está, abre margem para o entendimento de que, para além dos 12 meses já transcorridos (6+6), seria permitida mais 12 meses de vigência, a qual ainda seria passível de prorrogação por mais 12 meses.

Este cenário resultaria em uma vigência total de 36 meses, o que entra em conflito com o entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a razoabilidade dos prazos para contratação temporária.

O STF (ADI 3649) estabelece que o prazo razoável para tais contratações é de

12 meses. Admite-se, em casos excepcionais e devidamente justificados, a extensão desse período até um teto máximo de dois anos (24 meses).

Diante disso, para sanar a ambiguidade e garantir que o prazo total não exceda 24 meses, é crucial alterar a redação. Sugerem-se as seguintes alternativas:

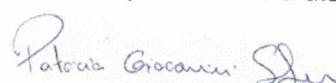
Opção 1: Art. 4º A contratação terá vigência de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Opção 2: Art. 4º As contratações vigerão por 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, sendo permitida uma renovação adicional por mais doze meses.

Qualquer uma dessas formulações deixa claro que o período já decorrido é computado e que a extensão máxima permitida é de mais 12 meses.

III. Conclui-se que o projeto possui sua viabilidade atrelada à alteração da nova redação do art. 4º, evitando-se que a futura lei esteja em desacordo com o entendimento do STF.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM